



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003057/94-17
Recurso nº : 118.026
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MELLO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.664

MULTA RESCISÓRIA - São tributáveis os valores recebidos a título de indenização ou multa pela rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Rejeitando o contribuinte a percepção do rendimento que lhe imputa a fonte pagadora, cabe ao fisco obter prova inequívoca do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE MELLO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 25.000.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003057/94-17
Acórdão nº. : 102-43.664
Recurso nº. : 118.026
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda – Pessoa Física e encargos legais em virtude de glosa do Imposto Retido na Fonte relativo ao exercício de 1993.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1/2, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que os valores declarados como retidos, o foram efetivamente pela fonte pagadora – Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Vicente – SP.

Face ao alegado, foram efetuadas diligências na fonte pagadora, que constataram a não entrega da DIRF, bem como, de outros rendimentos que não teriam sido incluídos na declaração do impugnante.

Às fls. 66, a notificação original foi cancelada por vício formal, nos termos da IN 94/97, sendo nova notificação elaborada (fls. 70) e apresentada nova impugnação (fls. 77) onde o contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação inicial e insurge-se com a inclusão em seus rendimentos do valor de Cr\$ 25.000.000,00 que teriam sido pagos em 30/09/92 e 13.026,93 UFIR's relativo a indenização por rescisão do contrato de trabalho, que a seu ver seria isenta.

Nova diligência foi determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, que efetuada, juntou cópias do Livro Caixa do Cartório e informou os valores corretos do IRRF recolhidos pela fonte pagadora em nome do contribuinte (fls. 132).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003057/94-17
Acórdão nº. : 102-43.664

Às fls. 134 veio a decisão de primeira instância , que considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência relativa aos Cr\$ 25.000,000,00 que teria sido paga em 30 de Setembro de 1992 e o valor referente a indenização recebida, aumentando o Imposto de Renda retido na fonte de 7.483,29 para 8.980,46 UFIR's, acolhendo a impugnação apenas no aspecto relativo a conversão dos rendimentos pelo mês do efetivo pagamento (fls. 54).

Irresignado, recorre a este Conselho onde reitera os argumentos da impugnação, especificamente quanto ao não recebimento da importância adicionada aos seus rendimentos constante do Livro caixa da fonte pagadora, a parcela indenizatória que seria isenta e quanto as datas do efetivo recebimento dos rendimentos.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se face ao valor do débito ser inferior ao previsto na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003057/94-17
Acórdão nº. : 102-43.664

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Da primeira notificação, sua anulação, diligências realizadas e a decisão da autoridade monocrática, restaram como controversos, a efetividade do recebimento pelo recorrente da importância de Cr\$ 25.000.000,00 constante do Livro Caixa da fonte pagadora, a natureza (isenta ou tributável) do valor correspondente a 13.026,93 URFIRS recebidos pelo contribuinte a título de acordo pela rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços e as precisas datas dos recebimentos da remuneração paga ao contribuinte.

Conforme se depreende dos termos lavrados nas diligências realizadas (fls. 47 e 132) as aferições dos pagamentos efetuados ao contribuinte foram feitas exclusivamente pelo Livro Caixa do Cartório, não tendo aprofundado-se no exame dos documentos que amparavam tais lançamentos, como aliás recomendaria a hipótese dos autos. Tais diligências constataram ainda, a falta de contabilização de pagamentos ao recorrente (Cr\$ 12.000.000,00) e não lograram obter comprovante hábil e idôneo do efetivo pagamento do valor de Cr\$ 25.000.000,00, o que de pronto, afasta o referido livro Caixa como elemento de prova incontestável.

Desta forma, entendo que não restou provado nos autos, o efetivo recebimento pelo ora recorrente da importância de Cr\$ 25.000.000,00, bem como, pelas razões acima expostas, não podem ser aceitas as datas constantes do referido Livro, devendo prevalecer as datas constantes dos recibos apresentados pelo contribuinte, que presumem-se sejam verdadeiros, até prova cabal em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003057/94-17
Acórdão nº. : 102-43.664

contrário, o que não ocorreu. Consequentemente, não será aproveitável pelo contribuinte o Imposto de Renda na Fonte recolhido sobre a parcela excluída.

Quanto a parcela relativa a "indenização "recebida, não assiste razão ao recorrente.

As alegações apresentadas, que procuram dar natureza de indenização trabalhista ao valor recebido não podem prosperar face a robusta prova trazida aos autos pelo próprio recorrente (contratos de prestação de serviços – fls. 149/150), ou seja, sua relação com a fonte pagadora não era trabalhista e sim de mero prestador de serviços, sendo o valor recebido, claramente caracterizável como multa pela rescisão antecipada do contrato, tributável pela legislação de regência (Art. 38, 39, 47 inc. I e 58 inc. VIII do RIR).

Desta forma, a apuração final do imposto de renda relativo ao exercício de 1993, fica assim demonstrada:

Renda Líquida Declarada -	33.893,51 UFIR's
Renda omitida	13.026,93
Base de Calculo	46.920,44
Imposto devido	7.590,11
IR fonte	7.483,29
Saldo a pagar	106,82



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003057/94-17
Acórdão nº : 102-43.664

Isto posto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, cancelando a exigência relativa ao suposto pagamento de Cr\$ 25.000.000,00, com a conseqüente redução do IR fonte sobre esta parcela, aceitas as datas de recebimento declaradas pelo contribuinte e mantida a inclusão como rendimento tributável da parcela de 13.026,93 UFIR's referentes a rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Rodrigues Moreno', written over a horizontal line.

MÁRIO RODRIGUES MORENO